

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2014

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que *institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências, para atribuir aos Comitês de Bacia Hidrográfica a competência de decidir sobre as alterações de vazão outorgada de reservatórios regularizadores existentes na sua respectiva bacia.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Adicione-se o art. 13-A e altere-se o art. 38 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 13-A. As alterações de vazão outorgada de reservatórios regularizadores serão previamente submetidas à aprovação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica.

§1º A alteração de vazão outorgada prevista no *caput* será feita em etapas até se alcançar a vazão pretendida, conforme cronograma aprovado pelo Comitê de Bacia Hidrográfica.

§2º O Comitê de Bacia Hidrográfica decidirá sobre a alteração de vazão outorgada e o respectivo cronograma no prazo máximo de quinze dias, a contar da data de recebimento da proposta de alteração, formulada pela Agência Nacional de Águas (ANA) e pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).

§3º Transcorrido o prazo previsto no §2º do *caput* sem que haja manifestação do Comitê de Bacia Hidrográfica, a proposta de alteração de vazão será considerada aprovada.

SF/14340.18626-52

§4º Fica dispensada a aprovação prevista no *caput* no caso de bacias hidrográficas que não tenham Comitês instituídos.”

“Art. 38.

X – manifestar-se sobre as alterações de vazão outorgada de reservatórios regularizadores, bem como definir o respectivo cronograma para implementar a vazão pretendida.

.....”(NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso XII deste artigo, a definição das condições de operação de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos será efetuada em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS e, quando houver, com o respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica.

.....
§ 9º Na definição das condições de operação de reservatórios prevista no inciso XII do *caput*, as alterações de vazão outorgada devem ser previamente autorizadas pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O modo de operação de reservatórios regularizadores no Brasil tem despertado conflitos em algumas regiões brasileiras, pois a alteração das vazões outorgadas por vezes ignora as diretrizes da Política Nacional de Recursos Hídricos. No momento dessas alterações, os interesses do setor elétrico têm preponderado sobre as necessidades dos demais setores usuários da bacia hidrográfica.

Essa realidade precisa mudar. O Comitê de Bacia Hidrográfica – também denominado "Parlamento das Águas" – não pode ser mero espectador das decisões, pois ele é peça fundamental na conciliação dos

SF/14340.18626-52

interesses de usuários da bacia hidrográfica e, por isso, deve também deliberar sobre o tema.

A escassez de chuvas nos últimos anos desencadeou disputas pelo uso de recursos hídricos no País, em especial nas regiões Sudeste e Nordeste, nas bacias dos rios Paraíba do Sul e São Francisco, respectivamente. O conflito surge quando a alteração da vazão outorgada na operação do reservatório repercute nos usos múltiplos de recursos hídricos instalados na bacia, como abastecimento humano, transporte aquaviário e irrigação. Pode-se, por exemplo, inviabilizar a prestação desses serviços, como ocorreu, em meados de julho deste ano, com a suspensão das atividades da última empresa que operava transporte hidroviário de grãos na bacia do rio São Francisco.

As alterações de vazão outorgada submetem-se, na esfera federal, à deliberação da Agência Nacional de Águas (ANA), em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), conforme prevê o art. 4º, §3º, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, muitas vezes sem a participação dos demais usuários.

O presente projeto pretende instituir a participação obrigatória do Comitê de Bacia Hidrográfica no processo decisório de alteração das vazões em reservatórios regularizadores. Dessa maneira, o projeto busca fortalecer a legitimidade e a representatividade dessas decisões, porque na deliberação do Comitê estarão representados o Poder Público, os usuários de água e as entidades civis de recursos hídricos.

Esta proposição possui respaldo constitucional, já que a Lei Maior, nos termos do art. 21, inciso XIX, prevê que compete à União instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso. Respalda-se, ainda, na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, pois em situações de escassez devem prevalecer os usos prioritários: abastecimento humano e dessedentação animal. Ademais, essa lei preceitua que a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada, contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades e, sempre, proporcionar o uso múltiplo das águas.

Para conquistar a almejada gestão hídrica descentralizada e participativa, são necessárias algumas alterações na legislação, conforme pretende este projeto de lei. Primeiramente, a Lei nº 9.433, de 2012, deverá ser modificada para exigir que as alterações de vazão outorgada de

 SF/14340.18626-52

reservatórios sejam previamente aprovadas pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica. Dispositivo semelhante será adicionado à Lei nº 9.984, de 2000 (Lei de criação da ANA), para que a definição das condições de operação de reservatórios considere o posicionamento dos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Certo da importância fundamental da participação dos Comitês de Bacia Hidrográfica nesse processo decisório, conclamo os nobres Senadoras e Senadores a aprovarem este projeto.

Sala das Sessões,

Senador **KAKÁ ANDRADE**


SF/14340.18626-52

Legislação citada

Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000.

[Estrutura Regimental \(ANA\)](#)

[Mensagem de Veto](#)

Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

CAPÍTULO II

Da Criação, Natureza Jurídica e Competências da Agência Nacional de Águas – ANA

Art. 4º A União articular-se-á com os Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

Art. 4º A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe:

I – supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação federal pertinente aos recursos hídricos;

II – disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

SF/14340.18626-52

III – (VETADO)

IV – outorgar, por intermédio de autorização, o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União, observado o disposto nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º;

V - fiscalizar os usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União;

VI - elaborar estudos técnicos para subsidiar a definição, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, na forma do [inciso VI do art. 38 da Lei nº 9.433, de 1997](#);

VII – estimular e apoiar as iniciativas voltadas para a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica;

VIII – implementar, em articulação com os Comitês de Bacia Hidrográfica, a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União;

IX – arrecadar, distribuir e aplicar receitas auferidas por intermédio da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, na forma do disposto no [art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997](#);

X – planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos de secas e inundações, no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, em articulação com o órgão central do Sistema Nacional de Defesa Civil, em apoio aos Estados e Municípios;

XI - promover a elaboração de estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros da União em obras e serviços de regularização de cursos de água, de alocação e distribuição de água, e de controle da poluição hídrica, em consonância com o estabelecido nos planos de recursos hídricos;

XII – definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;

XIII - promover a coordenação das atividades desenvolvidas no âmbito da rede hidrometeorológica nacional, em articulação com órgãos e entidades públicas ou privadas que a integram, ou que dela sejam usuárias;

XIV - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos;

XV - estimular a pesquisa e a capacitação de recursos humanos para a gestão de recursos hídricos;

XVI - prestar apoio aos Estados na criação de órgãos gestores de recursos hídricos;

XVII – propor ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos o estabelecimento de incentivos, inclusive financeiros, à conservação qualitativa e quantitativa de recursos hídricos.

XVIII - participar da elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos e supervisionar a sua implementação. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001](#))

XIX - regular e fiscalizar, quando envolverem corpos d'água de domínio da União, a prestação dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e adução de água bruta, cabendo-lhe, inclusive, a disciplina, em caráter normativo, da prestação desses serviços,

SF/14340.18626-52

bem como a fixação de padrões de eficiência e o estabelecimento de tarifa, quando cabíveis, e a gestão e auditagem de todos os aspectos dos respectivos contratos de concessão, quando existentes. ([Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009](#))

XX - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB); ([Incluído pela Lei nº 12.334, de 2010](#))

XXI - promover a articulação entre os órgãos fiscalizadores de barragens; ([Incluído pela Lei nº 12.334, de 2010](#))

XXII - coordenar a elaboração do Relatório de Segurança de Barragens e encaminhá-lo, anualmente, ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), de forma consolidada. ([Incluído pela Lei nº 12.334, de 2010](#))

§ 1º Na execução das competências a que se refere o inciso II deste artigo, serão considerados, nos casos de bacias hidrográficas compartilhadas com outros países, os respectivos acordos e tratados.

§ 2º As ações a que se refere o inciso X deste artigo, quando envolverem a aplicação de racionamentos preventivos, somente poderão ser promovidas mediante a observância de critérios a serem definidos em decreto do Presidente da República.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso XII deste artigo, a definição das condições de operação de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos será efetuada em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

§ 4º A ANA poderá delegar ou atribuir a agências de água ou de bacia hidrográfica a execução de atividades de sua competência, nos termos do [art. 44 da Lei nº 9.433, de 1997](#), e demais dispositivos legais aplicáveis.

§ 5º ([VETADO](#))

§ 6º A aplicação das receitas de que trata o inciso IX será feita de forma descentralizada, por meio das agências de que trata o [Capítulo IV do Título II da Lei nº 9.433, de 1997](#), e, na ausência ou impedimento destas, por outras entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 7º Nos atos administrativos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de cursos de água que banham o semi-árido nordestino, expedidos nos termos do inciso IV deste artigo, deverão constar, explicitamente, as restrições decorrentes dos [incisos III e V do art. 15 da Lei nº 9.433, de 1997](#).

§ 8º No exercício das competências referidas no inciso XIX deste artigo, a ANA zelará pela prestação do serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, em observância aos princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, modicidade tarifária e utilização racional dos recursos hídricos. ([Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009](#))

SF/14340.18626-52

LEI N° 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997.

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

Art. 38. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;

IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

V - propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes:

VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

VII - (VETADO)

VIII - (VETADO)

IX - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Nacional ou aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com sua esfera de competência.



SF/14340.18626-52